



Acórdão 00453/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 18513/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

**PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS –
DENÚNCIA ANÔNIMA – PREFEITURA MUNICIPAL
DE ANCHIETA – AUSENCIA DE REQUISITOS
FORMAIS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia Anônima** realizada através do sistema “Conta pra Gente”, relatando indícios de ilegalidade em virtude da suposta realização de pagamento indevido de horas extras a servidora municipal comissionada, **Sra. Celeide de Amorim e outros**, relativamente ao período em que esta figurava como Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura de Anchieta, no período compreendido entre 2013 a 2016.

Em se estando diante de uma Denúncia Anônima, foram os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para que se manifestasse quanto a possibilidade de não conhecimento da mesma, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos formais de processamento do feito.

Por meio do **Parecer Ministerial 6239-2019**, a Procuradoria de Contas opinou pelo **não conhecimento da Denúncia**, na forma do artigo 177, incisos II, III e IV, da Resolução TC - 261/2013.

Por fim, retornaram os autos ao gabinete do Relator para prolação de Voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, trata-se **Denúncia Anônima** realizada através do sistema "Conta pra Gente", relatando indícios de ilegalidade em virtude da suposta realização de pagamento indevido de horas extras a servidora municipal comissionada, **Sra. Celeide de Amorim e outros**, relativamente ao período em que esta figurava como Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura de Anchieta, no período compreendido entre 2013 a 2016.

Após notificação enviada à Controladoria Geral de Anchieta para se manifestar (evento 03), sobreveio a **Peça Complementar 32460/2019 e Anexo 03996/2019-2 (eventos 4 e 5)**, ocasião em que fora informado que nenhum dos servidores apontados exerciam função de Chefe de Recursos Humanos na Municipalidade.

Ademais, quanto a **Sra. Celeidi de Amorim**, aduz aquela Municipalidade que o recebimento das percepções se deu em decorrência do exercício das funções de Assistente Categoria A (Administrador) e CEOTNIVEL I (Escola Municipal de Governo), e, quanto ao **Sr. Alexandre Francisco L Assad**, na condição de Assistente Categoria A.

Pois bem.

De início, assevero ser de **competência** do Conselheiro Relator o exame de admissibilidade da Denúncia, em virtude do que dispõe os artigos 94 e 99, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/122 (Lei Orgânica do TCEES), que, apesar de se tratar de Representação, é norma aplicável também à Denúncia.

Neste aspecto, conforme venho me manifestando em outros casos de denúncias anônimas pelo seu não recebimento, tenho convicção de que a ausência do preenchimento das formalidades minimamente necessárias para o processamento do feito impedem que o mesmo seja julgado.

Em vista do que fora exposto, partindo-se para a análise da matéria relativa ao juízo de admissibilidade, depreende-se então da leitura do art. 94 da LC n. 621/2012 os seguintes requisitos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Observa-se faltar na peça inicial o atendimento a certos requisitos elencados no rol apresentado, em virtude da ausência de qualificação e endereço do denunciante.

Ademais, na linha do que fora bem exposto pelo Parecer Ministerial 6239-2019, além da falta de qualificação do denunciante, o mesmo não carrou a denúncia com elementos mínimos de convicção e documentos comprobatórios do caso alegado para sua formalização e instrução, ocasião em que compartilho do mesmo entendimento exposto na análise ministerial.

Neste sentido, corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-453/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Não conhecer a presente Denúncia, na forma do § 1º do Artigo 94, da Lei Complementar 621/2012, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no Art.º 177 da resolução TC 261/2013, conseqüentemente, determino o arquivamento do feito – (Inciso I do § 3º do Art.º 176 da resolução 261/2013).

1.2 Cientificar o Denunciante a respeito desta decisão;

1.3 Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões